

nerado, adoptou solução mais rigorosa do que a prevista para os funcionários públicos, pois, quanto a estes, uma vez que não se verifique incompatibilidade natural, pode a acumulação ser autorizada tratando-se de cargo para o qual não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente.

No que respeita aos presidentes das câmaras que auferem ordenado, dispõe o § 3.º do artigo 75.º do mesmo código que podem ser autorizados, em caso de interesse público, a desempenhar funções docentes, sem que o exercício destas dê direito a qualquer remuneração, ou a acumular com outras funções remuneradas por meio de gratificação.

Julgando-se conveniente estabelecer, em ambos os referidos casos, regime idêntico àquele que vigora para a generalidade dos funcionários públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 75.º e 544.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º

§ 3.º O Conselho de Ministros poderá permitir a acumulação das funções de presidente de câmara com outras remuneradas por meio de gratificação.

Art. 544.º O exercício cumulativo de funções de secretaria e tesouraria e de outras funções públicas remuneradas por meio de gratificação depende de autorização do Conselho de Ministros, quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica, ou do Ministro do Interior, nos demais casos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, fixada pela Portaria n.º 20 492, de 4 de Abril de 1964, com o pessoal seguinte:

Marinheiro radiotelegrafista 1

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha*

Mendonça Dias. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi depositado, em 16 de Fevereiro de 1965, junto do secretário-geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão do Governo Português à Convenção aduaneira relativa à importação temporária, para uso privado, de aeronaves e barcos de recreio, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

A referida Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 911, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 11 de Setembro de 1964, entrará em vigor para Portugal a 17 de Maio de 1965, isto é, 90 dias após o depósito do instrumento de adesão, nos termos do seu artigo 34 (2).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Março de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 561 833\$68, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Financiamentos — Central eléctrica de Lourenço Marques», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 8.º «Impostos directos gerais — Imposto domiciliário», do orçamento da receita para aquele ano.

2.º Um de 12 015 809\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 5), alínea o) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas imprevistas de segurança», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas das seguintes verbas do orçamento da receita para aquele ano:

CAPÍTULO 1.º

Impostos directos gerais

Artigo 5.º «Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso» 3 496 319\$20

CAPÍTULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 16.º «Estampilha fiscal»	5 354 217\$90
Artigo 31.º, alínea c) «Imposto de consumo — Classe C — Sobre vinhos e outras bebidas alcoó- licas».	3 225 271\$90
	12 015 809\$00

Ministério do Ultramar, 17 de Março de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 171

Reconhecendo, em face das circunstâncias, a conveniência de, no Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, agrupar num serviço a radiodifusão e a televisão e noutro as demais modalidades referidas no artigo 14.º desse diploma;

Fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 28.º do mesmo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

Artigo único. A execução das actividades do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino é assegurada pelos dois serviços seguintes:

- 1.º serviço — Radiodifusão e televisão;
- 2.º serviço — Cinema, fotografia, projecção fixa e gravação sonora.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 21 172

Dispõe o Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, que compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino promover a aquisição, produção, troca e distribuição de material de cinema, projecção fixa, fotografia e gravação sonora para fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização [artigo 2.º, alínea c)], e que esse material deve revestir as modalidades adequadas aos fins a que se destina (artigo 5.º).

Traduzem estes preceitos o compreensível propósito de disciplinar a aquisição, produção, troca, distribuição e utilização do material áudio-visual destinado a fins didácticos e culturais, em obediência a uma ideia de economia e de eficiência técnica.

Em conformidade com o espírito dos mesmos preceitos e para cabal realização dos seus objectivos, deve considerar-se necessário o parecer favorável do mencionado Instituto para todas as aquisições do material em referência que sejam efectuadas por serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que toda e qualquer aqui-

sição, por parte de serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais, deverá ser precedida de parecer favorável do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 10 de Março de 1965, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos — gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil — a partir de 1 de Abril de 1965 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.

O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa. Os preços de venda a granel nas instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$337 por litro de gasóleo e pagará \$160 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 11 de Março de 1965. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.